

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 293808/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PARECER: 761/19

***Ementa:** Prestação de contas anual. Pela irregularidade. Indicação de ressalva. Aplicação de multa.*

Retornam os autos de prestação de contas do exercício de 2017 da Câmara de Santa Cecília do Pavão, de responsabilidade do vereador Bruno Gavioli Cestario.

Em manifestação anterior, Parecer nº 695/18-4PC (peça 26), esta Procuradoria de Contas solicitou a intimação do Legislativo para apresentação dos seguintes esclarecimentos:

- a. seja demonstrado, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Marco Antônio da Silva possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública;*
- b. seja juntado aos autos a Lei Municipal nº 01/2007 (e eventuais alterações posteriores); e*
- c. seja justificado o ato de nomeação de servidor comissionado como responsável pelo controle interno do Legislativo.*

Após pedido de dilação de prazo, o gestor apresentou defesa (peça 44), limitando-se a contraditar o apontamento de atraso no envio de dados ao SIM-AM suscitado pela unidade técnica.

Na conclusiva Instrução nº 3150/19-CGM (peça 45), a unidade reitera o opinativo de regularidade das contas, ressalvando a mora no envio de dados mensais ao SIM-AM, pelo que sugere a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Considerada a omissão do gestor em responder os questionamentos ministeriais preliminares, subsiste a presunção quanto à ausência de qualificação técnica do servidor designado para a função de controle interno, assim como a irregularidade de sua nomeação, vez que o mesmo é tem vínculo comissionado com a edilidade, portanto, demissível *ad nuntum*.

Registre-se que a despeito do Relatório de Controle Interno (peça 23) também indicar a Sra. Daiane Simão de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de assessor legislativo II, como componente da controladoria interna, a nominada servidora não assina o relatório, o que impede a aferição se de fato executou alguma atividade de controle juntamente com o servidor comissionado Marco Antônio do Silva.

À vista disto, devidamente caracterizada a inobservância da jurisprudência normativa e vinculante deste Tribunal (art. 41 da LOTC) sobre a forma de estruturação do Sistema de Controle Interno, esta Procuradoria de Contas manifestar-se-á pela desaprovação das contas.

Quanto ao atraso no envio de dados ao SIM-AM (abertura, janeiro, fevereiro e março), avaliamos cabível a aplicação de multa ao gestor, pois a mora na remessa do mês de janeiro superou o prazo de 30 dias tolerado pela jurisprudência dominante do Tribunal, e o Interessado não apresentou motivo justificado ou de força maior para explicar os atrasos.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** desta prestação de contas anual, exercício de 2017, da Câmara de Santa Cecília do Pavão, de responsabilidade do vereador Bruno Gavioli Cestario, em razão da inobservância da jurisprudência normativa e vinculante deste Tribunal sobre a forma de estruturação do Sistema de Controle Interno¹ (exercido por servidor comissionado, sem demonstração da qualificação técnica necessária ao desempenho de tal mister).

¹ Dentre os quais destaco o Acórdão nº 867/10-Pleno, o Acórdão nº 356/11-Pleno e o recente e unânime Acórdão nº 4433/17-Pleno.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Acompanhamos, ainda, a manifestação da unidade técnica quanto à indicação de ressalva e aplicação de multa relacionada ao atraso no envio de informações ao SIM-AM.

É o parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Giovanni G. Cogo / Carlos Volchan de Carvalho